

## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**Protocolo nº:** 18.997.624-0

**Ref.:** Sessão Pública – Credenciamento nº 07/2022

**Recorrente:** CEANNE TELEMEDICINA ASSESSORIA CONSULTORIA SERVIÇOS NA  
ÁREA MÉDICA – CNPJ 21.229.777/00

### I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica CEANNE TELEMEDICINA ASSESSORIA CONSULTORIA SERVIÇOS NA ÁREA MÉDICA, em razão da sessão pública de distribuição de demanda realizada no dia 13/05/2022, na sede administrativa da FUNÉAS.

### II. DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa recorrente alega que as vagas ofertadas não foram distribuídas de forma isonômica entre as empresas credenciadas.

A recorrente alega ter ocorrido uma violação ao princípio da isonomia no momento de distribuição dos serviços.

Alega ainda que a ausência de envio de comunicado da realização da sessão, o não comparecimento presencial na sessão do dia 13/05/2022, não tem o condão de inabilitar ou descredenciar a recorrente, tampouco de retirar-lhe o devido à correta divisão do lote habilitado.

### III. DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a Recorrente:

- a) A nulidade do procedimento administrativo adotado na ocasião da sessão pública realizada em 13/05/2022, que distribuiu de forma irregular a demanda do Edital de Credenciamento no tocante ao Lote 12 entre os credenciados

habilitados, requerendo a sua adequação com a realização de redesignação da sessão pública para redistribuição de demanda, ajuste isonômico das horas médicas do lote 12.

#### IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Considerando que o recurso administrativo é um mecanismo para contestar decisões administrativas, e isso acontece quando há descontentamento e/ou discordância de uma decisão proferida por alguma entidade/órgão da Administração Pública e tem por objetivo pleitear uma revisão do ato decisório.

Inicialmente, cabe analisar o requisito de tempestividade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o item 11.4 do Edital dispõe:

*“11.4. Da decisão da Comissão de Credenciamento caberá recurso ao Presidente da FUNEDS, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis da publicação do resultado do julgamento no site da FUNEDS ”*

A recorrente encaminhou em tempo hábil, entregando o recurso na sede administrativa da Fundação, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou aos prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

O credenciamento é o ato pelo qual o gestor dá publicidade do interesse de complementar à rede assistencial de saúde aos prestadores de serviços hospitalares ou ambulatoriais, da possibilidade de contratação, por meio de credenciamento.

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, o chamamento público – credenciamento é uma modalidade de licitação inexigível diante da impossibilidade de concorrência, pois imprescindivelmente a fixação de tabela de preços que remunerarão os serviços assistenciais prestados, as condições e prazos para pagamento, os interessados terão conhecimento prévio dos valores a serem pagos pelo serviço prestado, não havendo diferenciação no pagamento e disputa entre os credenciados, e em regra, os valores são tabelados e pagos mediante repasse do Sistema Único de Saúde – SUS.

Outrossim, um dos destaques deste instrumento é a possibilidade de qualquer interessado poder se credenciar a qualquer momento, desde que cumpra com os requisitos elencados no edital e o certame ainda esteja em vigência.

Logo, por inexistir qualquer concorrência, enquanto estiver na vigência o credenciamento, resta claro que qualquer interessado pode participar, podendo iniciar a prestação de serviços caso cumpra com os requisitos do edital.

Para iniciar a avaliação do presente caso, convém destacar a necessária aplicação dos princípios elencados no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Especificamente para o caso em tela, deve-se destacar o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. O primeiro possui estrita relação com o Decreto Estadual nº 4507/2009, o qual regulamente as contratações por meio do credenciamento:

Art. 38. O comparecimento à sessão pública de sorteio é facultativo. Todos os credenciados, em situação regular participarão da sessão, e poderão ser contemplados mesmo não comparecendo aos eventos, com exceção daqueles que se declararem impedidos ou assim forem considerados pelo órgão ou entidade contratante.

Nota-se que a legislação faculta a participação na sessão pública de sorteio e garante que os credenciados, em situação regular participarão da sessão, poderão ser contemplados mesmo sem comparecer. Contudo, aqueles que se declararem impedidos ou assim forem considerados pelo órgão ou entidade contratante não terão a mesma sorte.

Ato contínuo, o parágrafo único do mesmo artigo prevê a possibilidade do órgão contratante, com base no interesse público, cancelar total ou parcialmente a sessão de sorteio, viabilizando a convocação geral de todos os credenciados, com a autorização para

que as demandas cuja sessão ou convocação tenha sido cancelada possam ser submetidas a novo sorteio com todos os credenciados.

Dando continuidade, outro princípio aplicável à Administração Pública é o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual estabelece, resumidamente, que a Administração Pública estará restrita aos termos do edital para a sua tomada de decisões. Analisando o Edital, destacam-se as cláusulas 12.5 e 12.9:

“12.5. A ausência do representante da empresa na data da sessão pública destinada à análise dos documentos e distribuição das demandas não impede a análise dos mesmos, mas sujeita o profissional/empresa ao aceite tácito da distribuição de demandas (escalas) resultante da sessão.

(...)

12.9. Os novos credenciados, ao ingressarem no credenciamento, comporão lista de espera, e a participação em nova escala dependerá de surgimento de necessidade e convocação por parte da FUNEDAS/Unidade Hospitalar.”

Nota-se, portanto, que o comparecimento no sorteio é faculdade da empresa habilitada, podendo ser contemplada mesmo sem a participação na sessão. Fato este que realmente não aconteceu no caso em tela. A recorrente não participou da sessão e, não foi contemplada com carga horária para realização de plantões.

Sendo assim, faz-se necessário acatar o pedido da recorrente para redesignação da sessão pública para redistribuição da demanda, ajuste de distribuição de forma isonômica das horas médicas nos lotes em que a recorrente é participante.

Em tempo, informante mencionar no presente recurso que os itens supracitados pelo recorrente, tratam exclusivamente da relação entre recorrente e recorrido, dessa forma, não há que se falar em prazo para que as demais empresas apresentem contrarrazões, ou para que se considere violação do contraditório.

Importante ressaltar que, dentre os princípios da administração pública, o principal aplicável aos editais de credenciamento é o interesse público. Além disso, outra característica primordial é a não exclusividade, o que permite ao órgão trazer igualdade de condições para as empresas interessadas.

## V. DECISÃO

Isto posto, a Comissão de Credenciamento **CONHECE** do recurso apresentado pela empresa CEANNE TELEMEDICINA ASSESSORIA CONSULTORIA SERVIÇOS NA ÁREA MÉDICA, para, no mérito, **DAR PROVIMENTO**, nos termos da explanação acima apresentada.

Encaminhamos o presente documento para ratificação do Diretor Presidente da FUNEDS.

Curitiba, 20 de maio de 2022

assinado digitalmente  
**Ednei Roberto Rosina Mansano**  
Presidente Comissão de Credenciamento

assinado digitalmente  
**Suellen Azevedo**  
Membro Comissão

assinado digitalmente  
**Roberta Rocha Denardi**  
Membro Comissão



ePROTOCOLO



Documento: **HRLRecursoCeanne18.997.6240.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Suellen Azevedo Costa** em 23/05/2022 08:46.

Assinatura Simples realizada por: **Roberta Rocha** em 22/05/2022 11:27, **Ednei Roberto Rosina Mansano** em 23/05/2022 09:14.

Inserido ao protocolo **18.997.624-0** por: **Roberta Rocha** em: 22/05/2022 11:27.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**d50bad0ff5ac3418d72e9eaa2543f56f**.

**DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA – FUNEDAS**

**Protocolo nº 18.997.624-0**

**DESPACHO nº 294/2022**

- I. Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica CEANNE TELEMEDICINA ASSESSORIA CONSULTORIA SERVIÇOS NA AREA MEDICA LTDA, em razão do edital de credenciamento nº 07/2022, que versa sobre a contratação de pessoa jurídica prestadora de serviços médicos para atender as necessidades do Hospital Regional do Litoral.
- II. Ciente do recurso apresentado.
- III. **ACOLHO** como relatório o conteúdo das manifestações da Comissão de Credenciamento contido às fls. *retro*.
- IV. **ACOMPANHO** o entendimento exposto pela referida Comissão, adotando como fundamento para a presente decisão.
- V. **CONHEÇO** o recurso interposto pela CEANNE TELEMEDICINA ASSESSORIA CONSULTORIA SERVIÇOS NA AREA MEDICA LTDA, e **RATIFICO** a decisão da Comissão de Credenciamento.

Diretoria da Presidência, 23 de maio de 2022

Assinado eletronicamente/digitalmente  
**MARCELLO AUGUSTO MACHADO**  
Diretor Presidente FUNEDAS

Rua do Rosário, 144 – 10º andar - 80.020-110 - Curitiba - PR  
Tel.: 41 3350 - 7400 | [www.funedas.pr.gov.br](http://www.funedas.pr.gov.br)



ePROTOCOLO



Documento: **Despacho294Protocolo18.997.6240DecisaorecursoComissaodeCredenciamentoHRLCeanne.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Marcello Augusto Machado** em 23/05/2022 09:38.

Inserido ao protocolo **18.997.624-0** por: **Roberta Rocha** em: 23/05/2022 09:17.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**76e840ac80eebd4901cacbbd58b5c3d5**.